

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/005.100/91-02

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 102-29.083

Recurso nr. : 75.795 - IRF - ANO 1989

Recorrente : SUNSHINE STONE S.A.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

IMPOSTO SOBRE LUCRO LIQUIDO - E defeso a fiscalização impedir a compensação de prejuízos acumulados e não contestados. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUNSHINE STONE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, voluntário nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/005.100/91-02

Recurso nr. : 75.795

Acórdão nr. : 102-29.083

Recorrente : SUNSHINE STONE SA.

R E L A T O R I O

Processo iniciado com requerimento de cancelamento de crédito tributário referente a imposto sobre lucro líquido I.L.L., cobrado através de notificação, sob as alegação que tinha saldo de prejuízos acumulados conforme declarações que junta.

As folhas 22, intimação para que o Contribuinte junte as declarações de rendimentos retificadoras, por ter desatendido o art. 16, Lei n. 7.450\85.

A informação fiscal de fls. 24 alega que o lucro líquido correspondente ao período de 01.11.88 a 31.12.89, abrange novembro e dezembro de 1988, meses em que o imposto não era devido, ficando inobservado, portanto, o art. 16 da Lei n. 7.450\85 que determina que o período base de incidência do IRPJ seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Alega, ainda, que não foi atendida a intimação, razão porque concluem que não é possível analisar a pretensão do Contribuinte.

A decisão monocrática acolheu a informação fiscal julgando improcedente a impugnação.

Devidamente intimado o Contribuinte apresenta recurso tempestivo reitera os termos da impugnação e declara que o período abrangido pela declaração não altera o valor do prejuízo, muitas vezes maior que o lucro compensado.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/005.100/91-02

Acórdão nr.102-29.083

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - Relator

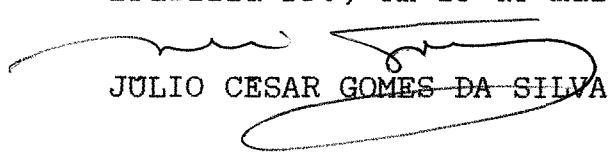
Tem inteira razão o Contribuinte, quando pretende compensar o prejuízo acumulado de declarações pretéritas, independentemente da infração declarada pelo fisco que, apesar de procedente, não tem o condão de alterar o valor do prejuízo o qual não opôs qualquer dúvida.

A Lei n. 7.713/88 que disciplina o Imposto sob o Lucro Líquido permite a compensação de eventuais prejuízos apurados, não se podendo, portanto, negar este direito ao Contribuinte.

As hipóteses impeditivas da compensação estão perfeitamente definidas no parágrafo 2., do art. 35, da referida lei, e não contemplam a hipótese dos autos.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994.



JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR